



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

PROCESSO Nº: 697169
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
DE GUARACIAMA
PARTE: FILOMENO AFONSO DE FIGUEIREDO
RELATOR: AUDITOR EDSON ARGER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município em destaque, relativa ao exercício de 2004, em que o Órgão Técnico, constatou irregularidades conforme relatório de fls. 05 a 69.

Por ofício, à fl. 72, foi determinada citação do Sr. FRANCISCO ADEVALDO SOARES PRAES, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, que apresentou defesa, fls. 77 a 99, para as irregularidades apontadas no exame inicial e sintetizadas à fl. 29.

Por meio do expediente à fl. 103, o Prefeito Municipal, Sr. FILOMENO AFONSO DE FIGUEIREDO, Prefeito Municipal a partir 01/01/2005, requereu concessão de vista dos autos, o que foi deferido. Entretanto, cumpre salientar que apesar de solicitar cópias dos autos, fl. 106, não apresentou manifestação.

É o relatório no essencial. Passo à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que foi assegurado ao prestador o direito à ampla defesa.

A Unidade Técnica efetuou reexame da defesa apresentada, nos termos da Resolução nº 4, de 27 de maio de 2009, que instituiu o Projeto de Otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Assim, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual examinada pela Unidade Técnica, o reexame restringiu-se às seguintes irregularidades:

- **Repasse à Câmara Municipal**, fl. 09;
- **Falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, fls. 15 e 16.

No que se refere ao repasse efetuado à Câmara Municipal, no exame inicial, a Unidade Técnica apurou divergência no valor de R\$ 406.539,72 no confronto da arrecadação do Município, do exercício examinado, com aquela apurada na Prestação de Contas, do exercício anterior, em razão da não dedução dos valores relativos ao FUNDEF.

Na análise da defesa, o Órgão Técnico, considerando o pronunciamento deste Tribunal, em sessão plenária de 24/03/2010, quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Goianá, do exercício de 2004, que “adotou tese nova no sentido de alterar a metodologia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

utilizada para o exame das prestações de contas ainda não apreciadas, anteriores à Uniformização de Jurisprudência, quanto ao cômputo do FUNDEF na base de cálculo para os repasses à Câmara Municipal”, entendeu por bem refazer os cálculos a serem repassados ao Legislativo sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEF, **retificando** a irregularidade, quanto ao descumprimento do art. 29-A da Constituição da República, fl. 117.

Entendemos que assiste razão ao Órgão Técnico, uma vez que no período de 2000 a 2006 não havia, por parte desta Corte de Contas, uma posição uniforme a respeito da dedução dos recursos destinados ao FUNDEF do cômputo das receitas para cálculo da parcela destinada ao Poder Legislativo Municipal.

A matéria foi pacificada a partir do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685116, decidido em 06.04.2005 e com a posterior edição da Súmula nº 102, em 01/02/2006.

Sendo assim, até a pacificação do entendimento, entendemos que não é razoável se exigir do gestor municipal a adoção deste ou daquele procedimento, já que, no período em questão, havia divergências de orientações neste Tribunal.

Nesse sentido, também foi o voto proferido em 28/10/2010, em sessão da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, autos de n. 710537, referentes à Prestação de Contas do Município de Nova Módica, do exercício de 2005, em que o Auditor-relator Gilberto Diniz assim dispôs:

“Proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas anuais** (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

No presente caso, desconsiderei o apontamento técnico acerca do repasse a maior de recursos ao Legislativo Municipal, que excluiu da receita base de cálculo, para apuração do valor a ser repassado a esse Poder, a parcela retida para a formação do FUNDEF. É que a orientação desta Corte sobre tal exclusão somente se pacificou em 6/4/05, com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685.116, cuja decisão deu origem à Súmula 102, de 1º/2/06, revisada e publicada no Diário Oficial em 16/4/08.

A meu ver, não se afigura coerente, ou mesmo razoável, hoje, e com esse fundamento, rejeitar as contas do gestor municipal sob apreciação, porquanto o próprio Tribunal, no exercício financeiro de 2005, não tinha orientação uniforme acerca da matéria, o que somente veio a ocorrer com o julgamento do mencionado incidente de uniformização e, por conseguinte, com a edição da aludida Súmula. Registro que igual entendimento foi aprovado, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno no julgamento do Pedido de Reexame nº 768.754, na Sessão do dia 24/3/10." (Prestação de Contas nº 710537, Relator Auditor Gilberto Diniz, 28/10/2010).

Assim, no caso em tela, em razão de não haver à época uma posição tranqüila deste Tribunal com relação à matéria, entendemos que a não dedução dos recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB para cálculo do repasse à Câmara Municipal não pode ser considerada afronta ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e determinar a rejeição da contas apresentadas, face à gravidade desta medida e das suas consequências.

Quanto à falta de aplicação de percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme dispõe o inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para sanar a irregularidade.

Afinal, apesar de o responsável alegar que não descumpriu o percentual mínimo exigido constitucionalmente, não houve comprovação do aduzido e tampouco juntado qualquer documento com essa finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Conclusão

Assim, considerando que a irregularidade relativa ao repasse à Câmara Municipal foi sanada e aquela referente à **falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não foi regularizada**, em desobediência ao no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, opina o Ministério Público pela **emissão de parecer prévio pela rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura de Guaraciama, exercício de 2004**, do Sr. Francisco Adevaldo Soares Praes, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas